



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

191

PROCESSO Nº 10845.006727/90-05

Sessão de 25 setembro de 1992

ACORDÃO Nº

Recurso nº: 113.631

Recorrente: KASSUGA DO BRASIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

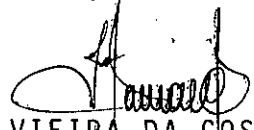
Recorrid: DRF - SANTOS - SP

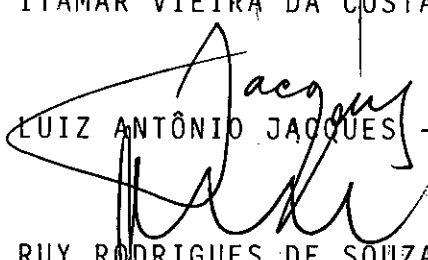
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-719

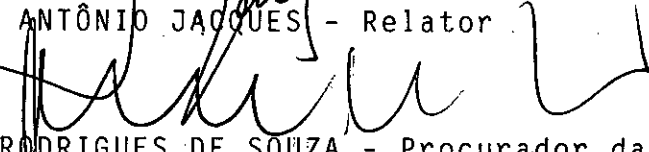
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente os Cons. MADALENA PEREZ RODRIGUES e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.631 - RESOLUCAO N. 301-719
RECORRENTE: KASSUGA DO BRASIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

2

R E L A T Ó R I O E V O T O

Em ato de revisao aduaneira, com base no Laudo do Labana, às fls. 17, a fiscalização lavrou o A.I. n. 10845.00/90, desclassificou o produto importado pelo recorrente do código TAB 39.02.20.0000 para 3402.90.9900, com aliquotas de 60% para o I.I. e 15% para o I.P.I.

O produto em questao é "uma preparação impermeabilizante utilizado para tratamento de óleo com base de isobutileno emulsionado, marca NIPPON", com nome comercial: NISSEKI POLYBUTENE EMULSION.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância, com a seguinte ementa, às fls. 37:

"DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. Preparação Impermeabilizante utilizada para tratamento de óleo com base de isobutileno emulsionado, marca NIPPON, com Tensao Superficial da Solução Aquosa a 0,5% do Produto a 20 C, de 39,6 dinas/cm; deve, portanto, ser classificado no código 3402.90.9900 da TAB, por força das Notas Explicativas 34-3 "b" e 39.2 "e" do Sistema Harmonizado."

Em seu recurso, em resumo, às fls. 43/45, assim se posiciona o contribuinte:

"... O exame laboratorial do referido produto, nao foi objeto de acompanhamento pela recorrente, desconhecendo-se os critérios utilizados pelo respectivo laboratório para se chegar à conclusao anunciada na decisao, e objeto da autuação inicial. Em assim sendo, carece de validade a lauda a que se apeg a mui digna ação fiscal, bem como a r. decisao recorrida.

Por outro lado, o exame nao se desenvolveu dentro de normalidade, nao se permitindo à recorrente, a oportunidade da "contra-prova", ou em outros termos, nao se deu oportunidade ao contribuinte, o legitimo direito de defesa, se constituindo em cerceamento de defesa já por occasiao do exame laboratorial. Destarte, também neste aspecto se impoe, "data-venia", no acolhimento do presente recurso, para se reformar a decisao recorrida."

Antes de apreciar o mérito, entendo necessário um novo exame laboratorial, através do INT, com a apresentação de quesitos por parte da recorrente, e do AFTN autuante, bem como se àquele instituto ratifica o Laudo do Labana, às fls. 17.

Em assim sendo, voto no sentido, preliminarmente, de converter o julgamento em diligência via repartição de origem, devendo esta notificar o recorrente, para que apresente os seus quesitos, assim como o AFTN autuante, que também serao encaminhados ao INT.

Sala das Sessoes, em 25 de setembro de 1992.

lgl

LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator